SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177217 - RS (2026/0053556-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SIMONE MARIA DEGRANDI MARINHO
AGRAVANTE	:	GILMAR MACIEL MARINHO
ADVOGADOS	:	GREGORIO ANEO TEDESCO - RS101475
		ARY ANEO TEDESCO - RS023849
		BRUNA SANDRI - RS100653
		ALEXANDER LUIZ CANALE - RS050245
AGRAVADO	:	ADALBERTO FOCHESATO
AGRAVADO	:	VANDREA MARIA DEGRANDI FOCHESATO
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA ROCHA SANCHES - PR050552
		ROSELI CACHOEIRA SESTREM - SC006654
INTERES.	:	JACKSON VIECELLI
INTERES.	:	JEFERSON GASPERIN
INTERES.	:	ANA LUCIA DEGRANDI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVISÃO E EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso: agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Acórdão recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em apelação cível.
2. A controvérsia diz respeito a ação de divisão visando à extinção de condomínio mediante redistribuição de quinhões ou alienação da quota-parte;
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para extinguir os condomínios e determinar a alienação judicial, com divisão proporcional do produto da venda.
4. A Corte de origem reconheceu nulidade por extra petita e, no mérito, extinguiu o feito com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; nos embargos de declaração, sanou omissão sobre base de cálculo e atualização da verba honorária.

Documento eletrônico VDA59645013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c2b2d275-c6eb-4bc0-83cc-40b35990d86d

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido; (ii) saber se houve violação dos arts. 1.320 e 1.321 do Código Civil, quanto ao direito potestativo de divisão e à partilha; (iii) saber se houve violação do art. 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quanto à adoção de solução mais conveniente em jurisdição voluntária; (iv) saber se houve violação do art. 85, caput, do Código de Processo Civil, quanto à sucumbência em extinção sem resolução do mérito; e (v) saber se o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à inadequação da ação de divisão para modificação de quinhões fixados em inventário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afirmar a inadequação da ação de divisão para modificar quinhões definidos em inventário, relativamente ao ponto jurídico da extinção do condomínio por redistribuição de quinhões.

7. Não se verifica a alegada violação do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, pois a decisão de origem tratou da inadequação da via eleita e não maculou a conclusão de extinção sem resolução de mérito.

8. Não ocorreu a ofensa ao art. 85, caput, do Código de Processo Civil, porque o §6º do mesmo artigo prevê a aplicação dos critérios de honorários independentemente do conteúdo da decisão, inclusive nos casos de sentença sem resolução de mérito. Ademais, a ação contém polo passivo, o que revela a litigiosidade apta a autorizar o arbitramento de verbas sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer a inadequação da ação de divisão para modificar quinhões fixados em inventário. 2. Não se verifica a alegada violação do art. 485, VI, do Código de Processo Civil quando a extinção sem resolução de mérito decorre da inadequação da via eleita. 3. Não ocorre ofensa ao art. 85, caput, do Código de Processo Civil quando o arbitramento de honorários observa o §6º do mesmo artigo, inclusive na hipótese de sentença sem resolução de mérito em procedimento litigioso.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI, 569, II, 723, parágrafo único, 85, caput, §6 e §11; CC, arts. 1.320 e 1.321.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 854.501/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 26/4/2021; STJ, REsp n. 1.238.684/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/12/2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59645013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c2b2d275-c6eb-4bc0-83cc-40b35990d86d

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c2b2d275-c6eb-4bc0-83cc-40b35990d86d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177217 - RS (2026/0053556-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SIMONE MARIA DEGRANDI MARINHO
AGRAVANTE	:	GILMAR MACIEL MARINHO
ADVOGADOS	:	GREGORIO ANEO TEDESCO - RS101475
		ARY ANEO TEDESCO - RS023849
		BRUNA SANDRI - RS100653
		ALEXANDER LUIZ CANALE - RS050245
AGRAVADO	:	ADALBERTO FOCHESATO
AGRAVADO	:	VANDREA MARIA DEGRANDI FOCHESATO
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA ROCHA SANCHES - PR050552
		ROSELI CACHOEIRA SESTREM - SC006654
INTERES.	:	JACKSON VIECELLI
INTERES.	:	JEFERSON GASPERIN
INTERES.	:	ANA LUCIA DEGRANDI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVISÃO E EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso: agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Acórdão recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em apelação cível.

2. A controvérsia diz respeito a ação de divisão visando à extinção de condomínio mediante redistribuição de quinhões ou alienação da quota-parte;

Documento eletrônico VDA58695306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:50
Código de Controle do Documento: 34fd004d-e3b9-42ad-a539-81d6e5c84b98

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para extinguir os condomínios e determinar a alienação judicial, com divisão proporcional do produto da venda.

4. A Corte de origem reconheceu nulidade por extra petita e, no mérito, extinguiu o feito com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; nos embargos de declaração, sanou omissão sobre base de cálculo e atualização da verba honorária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido; (ii) saber se houve violação dos arts. 1.320 e 1.321 do Código Civil, quanto ao direito potestativo de divisão e à partilha; (iii) saber se houve violação do art. 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quanto à adoção de solução mais conveniente em jurisdição voluntária; (iv) saber se houve violação do art. 85, caput, do Código de Processo Civil, quanto à sucumbência em extinção sem resolução do mérito; e (v) saber se o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à inadequação da ação de divisão para modificação de quinhões fixados em inventário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afirmar a inadequação da ação de divisão para modificar quinhões definidos em inventário, relativamente ao ponto jurídico da extinção do condomínio por redistribuição de quinhões.

7. Não se verifica a alegada violação do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, pois a decisão de origem tratou da inadequação da via eleita e não maculou a conclusão de extinção sem resolução de mérito.

8. Não ocorreu a ofensa ao art. 85, caput, do Código de Processo Civil, porque o §6º do mesmo artigo prevê a aplicação dos critérios de honorários independentemente do conteúdo da decisão, inclusive nos casos de sentença sem resolução de mérito. Ademais, a ação contém polo passivo, o que revela a litigiosidade apta a autorizar o arbitramento de verbas sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer a inadequação da ação de divisão para modificar quinhões fixados em inventário. 2. Não se verifica a alegada violação do art. 485, VI, do Código de Processo Civil quando a extinção sem resolução de mérito decorre da inadequação da via eleita. 3.

Documento eletrônico VDA58695306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:50
Código de Controle do Documento: 34fd004d-e3b9-42ad-a539-81d6e5c84b98

Não ocorre ofensa ao art. 85, caput, do Código de Processo Civil quando o arbitramento de honorários observa o §6º do mesmo artigo, inclusive na hipótese de sentença sem resolução de mérito em procedimento litigioso.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI, 569, II, 723, parágrafo único, 85, caput, §6 e §11; CC, arts. 1.320 e 1.321.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 854.501/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 26/4/2021; STJ, REsp n. 1.238.684/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/12/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SIMONE MARIA DEGRANDI MARINHO e GILMAR MACIEL MARINHO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 1.321 do Código Civil e 723 do Código de Processo Civil, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF e da Súmula n. 356 do STF, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ em relação ao restante das teses (fls. 421-424).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível, nos autos de ação de divisão.

O julgado foi assim ementado (fls. 379-380):

> APELAÇÕES CÍVEIS. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE DIVISÃO. PRETENSÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DE QUINHÕES DEFINIDOS EM INVENTÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
>
> I. CASO EM EXAME Apelações interpostas contra sentença que, nos autos de ação de divisão, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar extintos os condomínios existentes entre as partes sobre quatro imóveis urbanos e determinar sua alienação judicial, com divisão proporcional do produto da venda. Em suas razões, os autores sustentam que a sentença excedeu os limites do pedido ao impor alienação judicial não pleiteada. Os réus, por sua vez, apontam a ausência de

Documento eletrônico VDA58695306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:50
Código de Controle do Documento: 34fd004d-e3b9-42ad-a539-81d6e5c84b98

interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência de julgamento extra petita, requerendo a reforma da sentença e a adequação da sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença incorreu em vício de julgamento extra petita ao determinar a alienação judicial dos bens; (ii) determinar se é cabível, no caso, a extinção parcial de condomínio mediante redistribuição de quinhões definidos em Escritura Pública de Inventário.

III. RAZÕES DE DECIDIR A sentença é nula por julgamento extra petita, pois determinou a alienação judicial dos imóveis, providência que não integra o pedido formulado na petição inicial, que expressamente exclui essa forma de extinção do condomínio. A pretensão dos autores, de redistribuir quinhões definidos em inventário não se compatibiliza com a natureza e finalidade da ação de divisão prevista no art. 569, II, do CPC, que pressupõe intenção de estremar quinhões e não admite modificação de partilha já formalizada. Nesse contexto, ausente pedido de adjudicação ou interesse manifesto das partes na aquisição da quota-parte alheia, inviável a extinção parcial do condomínio pela forma pretendida, impondo-se a extinção do feito por ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso da parte autora provido em parte e apelo da ré provido para desconstituir a sentença e julgar extinto o feito.

Tese de julgamento: Configura nulidade por extra petita a sentença que determina providência não requerida pelas partes, como a alienação judicial de bens. A ação de divisão não se presta à modificação de quinhões definidos em partilha realizada mediante escritura pública de inventário.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI; 487, I; 569, II; 730; 1.013, II; CC, arts. 1.320, 1.322, 504.

RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 404):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÕES CÍVEIS. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE DIVISÃO. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. PROPORÇÃO DEVIDA POR CADA UM DOS AUTORES ESTABELECIDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO SANADA.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 485, VI, Lei n. 13.105/2015, porque o acórdão extinguiu o feito com fundamento em "impossibilidade jurídica do pedido", que não subsiste sob o CPC/2015, e, ainda, qualificou como juridicamente impossível pretensão amparada no ordenamento;

Documento eletrônico VDA58695306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:50
Código de Controle do Documento: 34fd004d-e3b9-42ad-a539-81d6e5c84b98

b) 1.321, Lei n. 10.406/2002, já que o acórdão negou a aplicação das regras de partilha de herança à divisão do condomínio, afirmando inexistir amparo legal para redistribuição de quinhões definidos em inventário;

c) 723, parágrafo único, Lei n. 13.105/2015, pois o acórdão adotou critério de legalidade estrita em procedimento de jurisdição voluntária, afastando a solução mais conveniente e oportuna para a extinção do condomínio;

d) 85, caput, Lei n. 13.105/2015, porquanto o acórdão impôs custas e honorários em hipótese de extinção sem resolução do mérito e em ação fundada em direito potestativo, sem parte vencida; e

e) 1.320, Lei n. 10.406/2002, visto que a pretensão de extinção do condomínio decorreu do direito potestativo de exigir a divisão da coisa comum.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se reconheça a viabilidade jurídica da ação, determinando-se o seu regular prosseguimento; requer ainda o provimento do recurso para que se afaste a condenação em custas e honorários, ou, subsidiariamente, para que se determine o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça a fim de novo julgamento à luz dos arts. 1.321 do Código Civil, 723, parágrafo único, e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 413-420.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de divisão em que a parte autora pleiteou extinguir o condomínio existente entre as partes mediante redistribuição de

Documento eletrônico VDA58695306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:50
Código de Controle do Documento: 34fd004d-e3b9-42ad-a539-81d6e5c84b98

quinhões dos imóveis comuns ou, alternativamente, a alienação da sua quota-parte aos demandados (fls. 377-378).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para declarar extintos os condomínios sobre quatro imóveis e determinar a alienação judicial, com divisão proporcional do produto da venda; fixou sucumbência recíproca e honorários em 10% do valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade para SIMONE MARIA DEGRANDI MARINHO e GILMAR MACIEL MARINHO em razão da gratuidade (fl. 376).

A Corte de origem reformou a sentença, reconhecendo nulidade por extra petita e, no mérito, julgou extinto o feito com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por entender inadequada a via eleita e inviável a redistribuição de quinhões definidos em inventário; fixou honorários em 10% sobre o valor que compete à parte ré nos imóveis, com suspensão da exigibilidade para os autores beneficiários da gratuidade (fls. 377-378). Nos embargos de declaração, esclareceu a atualização da base de cálculo pelo IPCA e a proporção de responsabilidade de cada autor pela verba honorária (fls. 402-404).

O recurso não merece prosperar.

II – Art. 485, VI do CPC

Neste ponto, a parte agravante sustenta que o acórdão extinguiu o feito com fundamento em "impossibilidade jurídica do pedido", que não subsiste sob o CPC/2015, e, ainda, qualificou como juridicamente impossível pretensão amparada no ordenamento.

Sem razão, entretanto.

A bem da verdade, o acórdão recorrido deixou claro que a parte se valeu de ação – de rito especial, diga-se (CPC, arts. 569 a 573) – não era adequada ao intento esposado na inicial, de redistribuição de quinhões.

Documento eletrônico VDA58695306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:50
Código de Controle do Documento: 34fd004d-e3b9-42ad-a539-81d6e5c84b98

A menção à impossibilidade jurídica do pedido, embora não mais constante das hipóteses de extinção sem resolução de mérito (CPC/2015, art. 485, VI), ao contrário do que fazia o Código Liebman em seu art. 267, VI, foi feita claramente em relação a essa inadequação do pleito ao procedimento adotado e não macula a conclusão levada a efeito pela corte de origem.

Não há, portanto, qualquer violação ao dispositivo em tela.

III – Arts. 723, parágrafo único do CPC e 1.320 e 1.321 do CC

Neste particular, o que se verifica é que, na prática, o tribunal de origem constatou a inadequação da ação de divisão para a pretensão de modificar quinhões estabelecidos em escritura pública de inventário, como se vê dos seguintes excertos do acórdão recorrido:

> Daí porque não sendo caso de estremar quinhões, a extinção do condomínio deve ser realizada mediante adjudicação da quota parte das requeridas ou alienação judicial, o que, entretanto, não é postulado pelos autores, inexistindo amparo legal para a redistribuição de quinhões estabelecidos em Escritura Pública de Inventário.
>
> [...]
>
> Registra-se que a pretendida redistribuição de quinhões definidos em inventário não se compatibiliza com a natureza e finalidade da ação de divisão, que pressupõe intenção de estremar quinhões e não admite modificação de partilha já formalizada. (fls. 377-378)

Ao assim decidir, o tribunal de origem conformou-se ao entendimento desta Corte, o que inviabiliza a insurgência neste particular, por aplicação da Súmula 83.

Sobre o tema:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ANTERIOR LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E ADJUDICAÇÃO DOS BENS DEIXADOS PELA AUTORA DA HERANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. INADEQUAÇÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA58695306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:50
Código de Controle do Documento: 34fd004d-e3b9-42ad-a539-81d6e5c84b98

> 4. No caso dos autos, o acórdão estadual consignou expressamente que a falecida não deixou descendentes ou ascendentes vivos, ou testamento, tendo sua herança sido adjudicada ao seu cônjuge e único herdeiro legítimo por meio de escritura pública de inventário extrajudicial, razão pela qual **a pretensão da autora, sobrinha da falecida, de desconstituir a escritura pública para fazer valer instrumento de doação de imóvel adjudicado deve ser veiculada em ação própria, anulatória, não sendo a abertura de inventário judicial a via adequada para tanto.**
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 854.501/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/5/2021, destaquei.)
>
> CIVIL E PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA. DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUEM PARTICIPOU DA PARTILHA. ARTS. ANALISADOS: 486, 1.030 E 12, V, CPC.
>
> [...]
>
> **3. A análise da ação adequada à invalidação da partilha tem por pressuposto a análise do conteúdo e dos limites da sentença proferida nos autos do inventário: se homologada, simplesmente, a partilha, mesmo que para aprovar o plano apresentado pelo inventariante, mas desde que ausente litigiosidade, deve-se ajuizar a ação anulatória**; se, ao revés, na sentença forem resolvidas questões suscitadas pelos interessados quanto à divisão de bens e/ou à admissão de herdeiros, cabível é a ação rescisória.
>
> [...]
>
> 6. Recurso especial conhecido e desprovido.
>
> (REsp n. 1.238.684/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/12/2013, REPDJe de 21/02/2014, DJe de 12/12/2013, destaquei.)

IV – Art. 85, caput do CPC

Neste quadrante, os agravantes sustentam que, em caso de extinção do processo sem resolução do mérito, afasta-se a premissa de que a parte autora é vencida para fins de arbitramento de verbas sucumbenciais.

Não obstante, o § 6º do art. 85 do Código de Processo Civil é expresso em afastar essa premissa, ao determinar que "os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito."

Sustenta-se, também, que, por se tratar de ação fundada em direito potestativo, sem parte vencida, não haveria sucumbência, entretanto, a própria indicação de polo passivo na inicial (fls. 19-29), seguida de citação e contestação

Documento eletrônico VDA58695306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:50
Código de Controle do Documento: 34fd004d-e3b9-42ad-a539-81d6e5c84b98

(fls. 143-170), indica a existência de litigiosidade nos autos, apta a autorizar a conclusão pela existência de sucumbência da parte autora e consequente arbitramento das respectivas verbas.

Não há, portanto, também aqui, malferimento ao dispositivo legal invocado.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58695306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:50
Código de Controle do Documento: 34fd004d-e3b9-42ad-a539-81d6e5c84b98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.177.217 / RS

Número Registro: 2026/0053556-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50224190520218210010

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SIMONE MARIA DEGRANDI MARINHO
AGRAVANTE	: GILMAR MACIEL MARINHO
ADVOGADOS	: ARY ANEO TEDESCO - RS023849
	ALEXANDER LUIZ CANALE - RS050245
	BRUNA SANDRI - RS100653
	GREGORIO ANEO TEDESCO - RS101475
AGRAVADO	: ADALBERTO FOCHESATO
AGRAVADO	: VANDREA MARIA DEGRANDI FOCHESATO
ADVOGADOS	: ROSELI CACHOEIRA SESTREM - SC006654
	ANA CAROLINA ROCHA SANCHES - PR050552
INTERES.	: JACKSON VIECELLI
INTERES.	: JEFERSON GASPERIN
INTERES.	: ANA LUCIA DEGRANDI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

Documento eletrônico VDA59618032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:24:39
Código de Controle do Documento: 1c454dbf-44ea-4b08-9b14-0052c8ef8044

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:24:39
Código de Controle do Documento: 1c454dbf-44ea-4b08-9b14-0052c8ef8044